



PROCESSO : 17.486-6/2018 (AUTOS DIGITAIS)
PRINCIPAL : EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE PÚBLICA
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DO ACÓRDÃO nº 475/2020 - TP
RECORRENTE : HUARK DOUGLAS CORREA – Ex-Diretor Geral
ADVOGADA : GEORGIA PENA MANSUR BUMLAI – OAB/MT 29.019
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO
ANALISTA : CARLOS ALEXANDRE PEREIRA

Senhor Secretário,

Trata-se de **Recurso Ordinário**¹ impetrado pelo responsável acima relacionado, em face do **Acórdão nº 475/2020 - TP**, que julgou REGULARES, **com determinações legais**, as contas apresentadas em Tomada de Contas Ordinária, instaurada em razão da conversão de auditoria de conformidade, elaborado pela SECEX de Administração Municipal **e condenou o recorrente pelas irregularidades**, a saber: **DB 99. Gestão Fiscal/Financeira_Grave**, não recolhimento dos tributos retidos quando da realização de pagamentos às empresas contratadas; e **KB 24. Pessoal_Grave**, referente ao pagamento de Verba Indenizatória sem regulamentação legal, no montante de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), imputando-lhe multas no valor de **12 UPF's**.

Dispõe o acórdão combatido, *in verbis*:

"ACÓRDÃO Nº 475/2020 - TP

Resumo: EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE PÚBLICA. TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA INSTAURADA EM RAZÃO DA CONVERSÃO DE AUDITORIA DE CONFORMIDADE, COM O OBJETIVO DE APURAR POSSÍVEL DANO AO ERÁRIO NO PAGAMENTO DE VERBA INDENIZATÓRIA SEM PREVISÃO LEGAL E OUTRAS IRREGULARIDADES. CONTAS REGULARES. APLICAÇÃO DE MULTAS. DETERMINAÇÕES À ATUAL GESTÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **17.486-6/2018**.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, e 16 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 193, § 2º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento

¹ DOCUMENTO EXTERNO Doc. Nº 10534/2021



Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, de acordo, em parte, com os Pareceres nºs 4.025/2019 e 42/2020 do Ministério Público de Contas e acompanhando o voto do Relator, em julgar **REGULARES, com determinações legais**, as contas apresentadas nos autos da presente Tomada de Contas Ordinária instaurada em razão da conversão de auditoria de conformidade, com o objetivo de apurar dano ao erário no pagamento de verba indenizatória sem previsão legal, e outras irregularidades, em desfavor da Empresa Cuiabana de Saúde Pública, gestão, à época, dos Srs. Jorge Araújo Lafetá Neto, neste ato representado pelo advogado Felipe Terra Cyrineu – OAB/MT nº 20.416 e também pelos procuradores Itacir Rodrigues de Campos – OAB/MT nº 24.682, Diogo César Fernandes – OAB/MT nº 11.801 e Laura Franco Lira Lima – OAB/MT nº 19.508; Huark Douglas Correia, neste ato representado pelos procuradores acima mencionados bem como pelos procuradores Marcelo Augusto Motta Soares – OAB/MT nº 18.555, Gabriel Augusto Camilo Anchieta – OAB/MT nº 17.687, José Alexandre Rubio de Souza – OAB/MT nº 19.462 e Joyce Alves Orlando de Vera Escalante – OAB/MT nº 24.209; e Sr. Álvaro Varella, neste ato representado pelos procuradores Itacir Rodrigues de Campos – OAB/MT nº 24.682, Diogo César Fernandes – OAB/MT nº 11.801 e Laura Franco Lira Lima – OAB/MT nº 19.508, conforme os fundamentos constantes no voto do Relator, a fim de:

I) APLICAR aos Srs. Jorge Araújo Lafetá Neto (CPF nº 951.193.706-59) e Huark Douglas Correia (CPF 796.761.621-91), para cada um, as **multas** a seguir relacionadas, que totalizam **12 UPFs/MT**, conforme o artigo 3º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2016-TP, e nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c artigo 286, II, da Resolução nº 14/2007, artigo 2º, II, c/c artigo 3º, II, da Resolução Normativa nº 17/2016, deste Tribunal:

a) 6 UPFs/MT em decorrência da retenção de tributos quando do pagamento a prestadores de serviço, sem a comprovação do concomitante recolhimento aos devidos credores (DB 99); e,

b) 6 UPFs/MT em decorrência da irregularidade no pagamento de verbas indenizatórias (KB 24); e,

II) DETERMINAR à atual gestão da Empresa Cuiabana de Saúde Pública que:

a) regularize o pagamento da verba indenizatória na entidade, revogando a Portaria nº 07/2017/ECSP ou outra de teor idêntico que a tenha substituído e, se for o caso, elaborando novo ato normativo interno que expressamente condicione o recebimento de tais valores a uma finalidade indenizatória, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação deste acórdão; e,

b) proceda ao recolhimento dos tributos apontados pela SECEX como não repassados aos entes tributantes, ou que comprove, mediante a apresentação de recibos bancários ou outra documentação idônea, que tais tributos já foram recolhidos, no prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação deste acórdão, comunicando a esta Corte para eventual responsabilização dos agentes quanto aos juros e/ou multas pagos pela Administração Pública, nos termos da Súmula nº 01 deste Tribunal. As multas deverão ser recolhidas com recursos próprios, no prazo de 60 dias. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

Relatou a presente decisão o Conselheiro Substituto LUIZ CARLOS PEREIRA (Portaria nº 015/2020).

Participaram do julgamento os Conselheiros GUILHERME ANTONIO MALUF – Presidente, VALTER ALBANO e DOMINGOS NETO, os Conselheiros Interinos



ISAIAS LOPES DA CUNHA (Portaria nº 124/2017) e RONALDO RIBEIRO (Portaria nº 014/2020).

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Publique-se.

Sala das Sessões, 17 de novembro de 2020.”

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

1. INTRODUÇÃO

Como se depreende do julgado acima, o **Acórdão nº 475/2020 – TP**, conheceu e julgou procedente o processo 17.486-6/2018, instaurado em razão da conversão de auditoria de conformidade, a **Tomada de Contas Ordinária**, com o intuito de apurar irregularidades referentes ao dano ao erário no pagamento de verba indenizatória sem previsão legal e retenção de tributos sem a comprovação do recolhimento; elaborado pela SECEX de Administração Municipal e **condenou o recorrente pelas irregularidades**, a saber: **DB 99. Gestão Fiscal/Financeira_Grave**, não recolhimento dos tributos retidos quando da realização de pagamentos às empresas contratadas; e **KB 24. Pessoal_Grave**, pagamento de Verba Indenizatória sem regulamentação legal, no montante de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), imputando-lhe multas no valor de **12 UPF's**.

Registre-se que o Recurso Ordinário está estabelecido no Capítulo X, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno), em seu artigo nº 270 e seguintes, onde são estabelecidos os requisitos subjetivos (parte legítima para ingressar com a referida medida), bem como os requisitos objetivos (tempestividade e forma para o seu ingresso).

2. SÍNTESE DO PEDIDO

Conforme arrazoadado pelo recorrente, *in verbis*:

“Nobre Conselheiro, ocorreu que para apurar a responsabilidade do Diretor Geral pelo não recolhimento dos devidos impostos apontados nos achados descritos acima, mister se faz entender o organograma interno da Empresa Cuiabana de Saúde Pública, que estabelece ao Diretor Administrativo e ao Conselho Fiscal a direção dos serviços administrativos e financeiros, cargo esse que não era ocupado pelo recorrente.



Pelo contrário, o que fica evidenciado é que o recorrente somente deu continuidade aos atos praticados pelo antigo Diretor Geral, tendo aval da Diretoria Administrativa e do Conselho Fiscal, conforme se verifica no art. 30 e no art. 37, inciso VI e X, do Regimento interno, aprovado a época pelo Decreto nº 5.699 de 12 de janeiro de 2015, vide:

Art.30. A direção dos serviços administrativos e financeiros da empresa será exercida pelo Diretor Administrativo

Art. 37. Compete ao Conselho Fiscal:

VI- analisar, no mínimo com periodicidade trimestral, o balancete e demais operações financeiras elaboradas periodicamente;

X- acompanhar a execução patrimonial e orçamentaria, podendo examinar quaisquer outros documentos e requisitar informações;

Como é possível verificar, as atividades acima elencadas, são próprias do Diretor administrativo e do Conselho Fiscal, e não do recorrente que a época ocupava o cargo de Diretor Geral.

Ou seja, todos os tributos que deveriam ser recolhidos, bem como seus competentes pagamentos, e os a irregularidade no pagamento de verbas indenizatórias, o dever de pagamento e regularização se encontra dentro das competências elencadas no art. 30 e no art. 37, competências próprias do Diretor Administrativo e do Conselho Fiscal, e que agora estão sendo imputadas ao ex-Diretor Geral, que não apresenta tal competência no ceio do seu cargo.

Pois bem, a atribuição para exercer tal competência de pagamento de tributos e regularização das verbas indenizatórias, como visto, foi descentralizada ao Conselho fiscal e ao Diretor Administrativo, por força do próprio Decreto 5.699/2015 que institui o Regimento interno da Empresa Cuiabana de Saúde Pública, por motivos óbvios e próprios do instituto de delegação de competência, o qual passou a ter aplicabilidade quase que obrigatória em todos os níveis da administração pública, e explica-se o porquê.

Com o crescimento demográfico e o consequente inchaço do Estado e da administração pública em linhas gerais, as atribuições conferidas aos Gestores passam a ser cada vez mais volumosas e complexas, tornando-as humanamente impossíveis de serem realizadas, ou até mesmo fiscalizadas, pelos chefes dos órgãos públicos, sob pena de comprometer ou inviabilizar a própria atividade- fim dos órgãos da administração.

Daí porque a administração se vê compelida a delegar, a transferir o exercício de determinada tarefa a órgão ou agente público hierarquicamente subordinado, passando a normatizar parâmetros para distribuição de competências, de atribuições, como uma verdadeira forma de descentralização de poder, como condição "sine qua non" para viabilizar e facilitar a atividade pública, com vistas à eficiência, à celeridade e, por fim, à efetiva prestação do serviço público.

Tema recorrente nos Tribunais Superiores pátrios, inclusive nos Tribunais de Contas, é se a delegação de competência implica também na distribuição de responsabilidade entre os delegantes e os delegados e, embora haja alguma divergência sobre o tema, é pacífico o entendimento de que a delegação de competência, ainda que não afaste integralmente a responsabilidade do delegante, esse deve responder quando devidamente evidenciado e/ou comprovado a sua participação junto aos atos do delegado, ou ao menos, em situações nas quais sejam possíveis há efetiva fiscalização por parte do delegante, senão veja:

A responsabilidade da autoridade delegante pelos atos delegados não é automática ou absoluta, sendo imprescindível para definir essa responsabilidade a análise das situações de fato que envolvem o caso concreto. A falta de fiscalização (culpa in vigilando), o conhecimento do ato irregular praticado ou a má escolha do agente



delegado (culpa in eligendo) podem conduzir, se comprovados, à responsabilidade daquela autoridade.(Acórdão 2300/13 - Plenário - TCU).

Trazendo a discussão para o caso em tela, verifica-se que nenhuma das hipóteses de responsabilidade resta configurada, primeiro porque o recorrente não participava do procedimento operacional administrativo e financeiro, haja vista a delegação de competência por força do Decreto 5.699/2015 ao Diretor Administrativo e ao Conselho Fiscal; e, segundo, porque deve ser considerada a (im)possibilidade da efetiva fiscalização dos servidores subalternos no caso concreto, em virtude da complexidade das atividades desenvolvidas pelo Diretor Geral, cujas atribuições, com a devida licença, se transcreve:

Art. 28. O Diretor-Geral representará a empresa em juízo ou fora dele, ativa ou passivamente, podendo constituir mandatários ou delegar competência, permitindo, se for o caso, a subdelegação às autoridades subordinadas.

Nobre Conselheiro, como se vê, o artigo em questão é vago, dando desta maneira, inúmeras atribuições de responsabilidade do Diretor Geral, além de altamente complexas devido a sua significativa importância para a Empresa, ao Município e conseqüentemente ao Estado, o que torna humanamente impossível acompanhar todas as ações operacionais realizadas pelos servidores públicos a ele subordinados, notadamente àquelas sob regime de delegação de competência pelo próprio Regimento Interno da Empresa.

Inclusive, sobre a (im)possibilidade de efetiva fiscalização dos servidores subalternos por parte dos servidores, há muito o TCU já vem se pronunciando no seguinte sentido:

"Não se pode, tampouco, pretender que todas as informações de subalternos sejam checadas por seus superiores, sob o risco de inviabilizar-se a administração. Aliás, se assim o fosse, não seriam necessários os servidores subalternos. Bastariam os chefes .."(Acórdão 65/97- TCU-Plenário)

É por isso, Excelência, *data máxima vênia*, que a responsabilidade do Ex- Diretor Geral não pode ser aferida de forma automática e absoluta, como se fosse uma fórmula matemática, em que, por exemplo, se calcula os tributos atrasados vezes a multa a ser aplicada, além da irregularidade no pagamento de verbas indenizatórias, sem que sejam ponderadas todas as situações fáticas que envolvem as dificuldades do caso concreto.

Não obstante o exposto acima, não se pretende aqui extirpar completamente a responsabilidade do Ex- Diretor Geral, pelos atos de seus subordinados, pelo contrário, entende-se que esse tem sim responsabilidade pela sua "Pasta", todavia, o que se intenciona firmar é que tal responsabilidade deve ser aferida "*cum granu sale*", vale dizer, deve ser analisada atenciosamente, com equidade, avaliando caso a caso, sob pena de se cometer flagrante injustiça ao agente público provido de boa-fé.

Isso porque, para aferição de sua responsabilidade, como dito alhures, deve-se levar em consideração as atividades humanamente possíveis de serem desempenhadas pelo recorrente, analisando no caso concreto a sua *conduta*, o resultado e o *nexo causal*, bem como sua *culpabilidade* (se agiu com dolo ou culpa) - requisitos constitutivos da responsabilidade subjetiva, aquela que deve ser aferida para apurar a responsabilidade dos agentes públicos perante os Tribunais de Contas.

Assim, Excelência, atribuir responsabilidade a um Ex-Diretor Geral pelo atraso de um procedimento exclusivamente administrativo e financeiro, de maneira arbitrária e sem ponderar as circunstâncias do caso concreto (delegação de competência e a impossibilidade de fiscalizar todos os atos dos servidores subalternos), configuraria pura e claramente a aplicação da responsabilidade objetiva na aplicação da penalidade ao agente, o que contraria frontalmente o entendimento já sedimentado



nos Tribunais Superiores do país, bem como no Tribunal de Contas da União e dos Estados.

Nessa esteira, portanto, registra-se o entendimento do TCU que há muito rege a responsabilidade dos agentes públicos perante os Tribunais de Contas pátrios, senão veja:

"A simples existência de um fato apontado como irregular não é suficiente para punir o gestor. Impõe-se examinar os autores do fato, a conduta do agente, o nexo de causalidade entre a conduta e a irregularidade e a culpabilidade. Assim, verificada a existência da prática de um ato ilegal, deve o órgão fiscalizador identificar os autores da conduta, indicando sua responsabilidade individual e a culpa de cada um".(Relator Benjamin Zymler, Acórdão nº 247/2002/TCU/Plenário)."

Em síntese, o Recorrente sustenta ausência da responsabilidade, uma vez que não é de competência do seu cargo pagar tributos e verbas indenizatórias e assim, pleiteia em o provimento do recurso ordinário para a reforma do Acórdão.

3. ANÁLISE DO PEDIDO

3.1. Requisitos de admissibilidade

O Recurso Ordinário foi submetido ao exame de admissibilidade feito pelo Exmo. Conselheiro Valter Albano, conforme assentado às **fls. 1 e 2 da DECISÃO nº Doc. 43.659/2021** que o acolheu **nos efeitos devolutivo e suspensivo**, presentes também os requisitos subjetivos e objetivos de cabimento.

3.2. Mérito do Recurso

Segue abaixo, as principais disposições do Estatuto da Empresa Cuiabana de Saúde (Decreto nº 5.699/2015):

Art. 26. A **Diretoria Executiva** é o órgão incumbido das funções de administração das atividades específicas e auxiliares da empresa, **observadas as diretrizes gerais** elaboradas pelo Conselho de Administração.

Art. 27. A Diretoria Executiva é constituída dos seguintes membros:

- a) **Diretor-Geral**;
- b) Diretor Técnico;
- c) **Diretor Administrativo**.

Parágrafo único. Os Diretores da empresa serão de livre escolha e nomeação do **Prefeito Municipal**.



Art. 28. O **Diretor-Geral** representará a empresa em juízo ou fora dele, ativa passivamente, podendo constituir mandatários ou delegar competência, permitindo, se for o caso subdelegação às autoridades subordinadas.

Art.30. A direção dos serviços administrativos e **financeiros** da empresa será exercida pelo **Diretor Administrativo**.

Analisando as disposições supracitadas da Empresa Cuiabana de Saúde, o Diretor Administrativo possui responsabilidade na direção dos serviços financeiros, conforme disposição do art. 30 do seu Estatuto.

Porém esta responsabilidade financeira **não é exclusiva** do Diretor Administrativo, pois o Diretor-Geral faz parte da Diretoria Executiva, junto com aquele, e também o Diretor Técnico, conforme disposição do art. 27 do Estatuto. E a Diretoria Executiva é o órgão incumbido das funções de administração (art. 26 do Estatuto).

Analisando a legislação citada, não cabe **culpa “in eligendo”** do Diretor-Geral por falta de cautela na escolha do Diretor Administrativo, pois a escolha e nomeação é do Prefeito Municipal, conforme disposição do art. 27, parágrafo único do Estatuto.

Mas cabe citar o Decreto nº 5819/2015, que dispõe sobre a estrutura organizacional, níveis hierárquicos, orgânicos, e funcionais da Empresa Cuiabana de Saúde, assim dispõe:

Art. 1º A Estrutura Organizacional e os níveis hierárquicos, orgânicos e funcionais da Empresa Cuiabana de Saúde Pública compreendem as seguintes unidades administrativas:

I - DIREÇÃO SUPERIOR:

1. Diretoria Geral.

III - ADMINISTRAÇÃO SISTÊMICA:

1. Diretoria Administrativa:

1.1 Pregoeiro;

1.2 Coordenadoria Administrativa:

1.2.1 Gerência de Tecnologia da Informação;

1.2.2 Gerência de Logística;

1.2.3 Gerência de Planejamento e Finanças;

1.2.4 Gerência de Gestão de Pessoas;

1.2.5 Gerência de Suprimentos.



Neste decreto é regulamentado que o Diretor Geral faz parte da **Direção Superior** do órgão, sendo, portanto, o Diretor Administrativo seu subordinado.

Analisando o art. 27 do Estatuto combinado com o art. 1º do Decreto nº 5819/2015, a Diretoria Executiva é o órgão incumbido das funções de administração, e possui competência concomitante do Diretor-Geral, Diretor Administrativo, e do Diretor Técnico; e depreende-se que o **Diretor-Geral é quem comanda a Diretoria Executiva**, e é o **Ordenador de Despesas** nato.

São dois apontamentos constantes no Acórdão, que serão analisados separadamente.

DB 99. Gestão Fiscal/Financeira_Grave. Não recolhimento dos tributos retidos quando da realização de pagamentos às empresas contratadas.

A análise realizada pela Secex de Administração Municipal, no relatório técnico complementar, apontou o valor de R\$ 75.293,22 de tributos não recolhidos pela Empresa Cuiabana de Saúde Pública.

Em sede de defesa na Tomada de Contas, em sede de alegações finais (Doc. nº 186443/2019), afirmaram que os tributos foram todos recolhidos, conforme constam dos autos, no entanto, não há qualquer documento que comprove os recolhimentos.

Deste modo, o Ordenador de Despesas nato da Empresa Cuiabana de Saúde é o Diretor-Geral, recaindo, portanto, culpabilidade nos apontamentos de ordem financeira.

Em relação a **culpa "in vigilando"**, quando se dá por falta de fiscalização, cabe inclusive este tipo de culpabilidade, pois se espera que o Ordenador de Despesas fique atento as legislações e faça o devido recolhimento de tributos.

Isso posto, segundo o entendimento desta análise técnica, conclui-se pela **manutenção da irregularidade**, referente ao não recolhimento dos tributos retidos quando



da realização de pagamentos às empresas contratadas (item I, alínea “a” do Acórdão nº 475/2020).

KB 24. Pessoal_Grave. Pagamento de Verba Indenizatória sem regulamentação legal, no montante de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Em que pese a aludida verba tenha sido considerada pela Secex como uma extensão da verba indenizatória prevista na Lei Municipal nº 5.653/2013 ao Diretor-Geral - DAS-1 e aos demais Diretores DGA-1 da ECSP, pela Lei Municipal nº 5.934/2015, em análise mais aprofundada, nota-se que são institutos diversos.

A verba indenizatória prevista na Lei Municipal nº 5.653/2013 é conferida a titulares de cargos específicos, para fins de indenização de despesas para custeio de viagens a trabalho.

A mesma natureza foi mantida quando da sua extensão ao Diretor-Geral e aos Diretores DAS-1 da ECSP pela Lei Municipal nº 5.934/2015.

Todavia, a verba indenizatória concedida aos ocupantes dos cargos de Direção e Assessoramento Superior – DAS 2 e 3, responsáveis pela gerência, coordenação, assessoramento e pregão da ECSP, por meio da Portaria nº 11/2016/ECSP e suas alterações, em nada menciona indenização por viagens a serviço, mas sim bônus por produtividade, com critérios objetivos para a sua percepção.

Tanto o é que a referida verba era intitulada “gratificação de produtividade” pelas Portarias nº 11/2016/ECSP e 07/2017/ECSP, tendo sua denominação alterada para verba indenizatória pela Portaria nº 16/2017/ECSP, de 23/11/2017.

Dessa feita, resta cristalino que, embora ambas verbas sejam denominadas indenizatórias, não há qualquer relação entre elas, não podendo uma ser extensão da outra, sendo, de fato, rubricas diversas.

Em decorrência dessa comparação equivocada, tem-se o apontamento de



que a verba indenizatória de produtividade seria ilegal, uma vez que a Lei Municipal nº 5.934/2015 foi expressa quanto ao agraciamento dos cargos de Diretor-Geral e de Diretores DAS-1, não havendo lei, em sentido estrito, que previsse a benesse aos cargos DAS 2 e 3.

Como tratado nos parágrafos anteriores, não há que se falar em extensão dos efeitos da Lei Municipal nº 5.934/2015, visto tratar-se de outra verba indenizatória e não a discutida nestes autos, superando, assim, a impropriedade neste particular.

Isso posto, segundo o entendimento desta análise técnica, conclui-se pelo **afastamento da irregularidade**, referente pagamento de Verba Indenizatória sem regulamentação legal (item I, alínea “b” do Acórdão nº 475/2020).

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se pela procedência das justificativas apresentadas pelo recorrente e, **no mérito**, pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do recurso em relação ao pagamento de Verba Indenizatória sem regulamentação legal (item I, alínea “b”), e pelo **IMPROVIMENTO** referente não recolhimento dos tributos retidos quando da realização de pagamentos às empresas contratadas (item I, alínea “a”); destacando-se que permanecem inalterados os demais itens referentes ao **Acórdão nº 475/2020 -TP**.

É o relatório, submete-se à apreciação superior.

Secretaria de Controle Externo de Recursos do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, **em 24 de março de 2021**.

(assinatura digital)
Carlos Alexandre Pereira
Auditor Público Externo